



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

1

PARECER JURÍDICO nº. 029/2023.

Interessado: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.**

***Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº que busca sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas.”*

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Mardqueu Sílvio França Filho, o ‘Samurai Caçador’, atual Vereador desta Casa Legislativa, referido decreto executivo busca, acima dito, sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas.

Fundamenta o pedido no artigo 169, III, c/c 173 e 175, IV, todos do Regimento Interno da Câmara de Monte Azul Paulista/SP., assim como na Lei nº 1.424/2003, que em seu artigo 4º, inciso V, confere aos servidores inativos do município de Monte Azul Paulista o



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

2

abono alimentar através do cartão alimentação.

Salienta que com o Decreto Executivo cujos efeitos busca sustar através do Decreto Legislativo em apreço, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal exorbita de seu poder regulamentar e desrespeita a ordem hierárquica das normas, de sorte que imperioso se revela que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fiscalizadora do Executivo, restabeleça a ordem legal e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos dos inativos.

É a síntese do necessário.

2. Análise e Fundamentação:

A fundamentação usada para a formulação do Decreto Legislativo, quando analisada sob a ótica da pirâmide de Hans Kelsen - *que, sabido, funciona como uma forma de hierarquização das normas, sendo a lei, hierarquicamente falando, superior aos decretos, venham estes de onde for, e isto porque, para a sua formação, concorrem conjuntamente os Poderes Legislativo e Executivo, além de todo o estudo jurídico (pareceres jurídicos e análise pelas comissões competentes) que envolvem o trâmite legal de um Projeto de Lei, de sua exegese até a sua publicação* – é viável, todavia, não através de um Decreto Legislativo, mas sim através de ajuizamento junto ao Judiciário, da medida processual pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

3

Explico.

Sobre os Decretos Legislativos, referidos são previstos desde na Constituição Federal da República até nos Regimentos Internos das Câmaras Municipais de todo o país, funcionando a primeira como paradigma para as demais, e, de fato, como exemplos de sua utilização, há aquele que busca sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder de regulamentar (CF, artigo 49, V).

Contudo, a mesma legislação, doutrina e jurisprudência que salienta a utilização supra (sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder de regulamentar), também estabelece que o Decreto Legislativo é uma espécie normativa que regular as matérias de competência **exclusiva** do Poder Legislativo, ou seja, limita o seu alcance.

Perceba que a situação não ataca o conteúdo do Decreto Executivo, e sim se ele ultrapassa sua competência ou não. Mesmo raciocínio vale para o Decreto Legislativo.

A competência do Legislativo para sustar atos normativos do Poder Executivo eivados dos vícios mencionados pelo comando constitucional — *a saber: exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa* – é muito importante no Estado de Direito que vivemos, pois liga-se aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, erigidos até mesmo em “cláusulas pétreas” do texto constitucional pelo Legislador de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

4

Contudo, este controle político não é ilimitado.

Dessa feita, analisando o Decreto Executivo em si, ainda que seja possível a instauração de discussão sobre a sua legalidade à ótica da Pirâmide de Kelsen, referida discussão há de ser instaurada no campo do Judiciário, e não na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, na medida em que, na percepção deste parecerista, traz consigo a discricionariedade conferida ao administrador público para adotar, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público, observados ainda os critérios de conveniência e oportunidade. Aliás, a propósito destes últimos, é de conhecimento deste parecerista que, em princípio, a suspensão se deu por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, situação que, reitero, há de ser analisada e elucidada pelo Judiciário.

Diante de todo exposto, esse parecerista entende não ter um Decreto Legislativo a competência/condão de suspender os atos de um Decreto Executivo, pois que, sem adentrar no mérito do Decreto Executivo, não se trata este do remédio adequado e legal para tanto, uma vez que o assunto haverá de ser dirimido pelo Judiciário.

3. Conclusão

Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que o Decreto Legislativo não tem competência para sustar um Decreto Executivo, pelas razões acima expostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br


.....

5

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 16 de março de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA
OAB /SP 276.158

CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA
PROT. Nº <u>2.203</u>
<u>21.03.2023</u>

Silvia de Assis Protocolo
HORAS: <u>07:57</u>